



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.314  
de 28/02/94

Processo n.º 15.171

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VIGENTE EM 02/03/94  
*Wllanpedi*  
Diretor Legislativo  
Fm 20 de janeiro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.123

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

Arquive-se

*Wllanpedi*  
Diretor  
081 03 194



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 15171  
C.A.A.

MATÉRIA 8L 6.123	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	
	CJR COSP CTT		Comissão	Relator
		Willanpedi Diretora Legislativa 10/11/93	projeto 20 dias veto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias	07 dias - - - 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>A. U. C. O.</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 18/11/93	<i>João Paulo</i> Presidente 18/11/93	<i>João Paulo</i> Relator 23/11/93

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>DOCA</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 26/11/93	<i>DOCA</i> Presidente 26/11/93	<i>DOCA</i> Relator 26/11/93

À Comissão <u>CTT</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>FELISSATO NEGRÍ</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 26/11/93	<i>Felissato Negri</i> Presidente 07/12/93	<i>Felissato Negri</i> Relator 07/12/93

(Voto Total - fls. 20/22)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Clivia Pato</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 03/02/94	<i>João Paulo</i> Presidente 08/02/94	<i>João Paulo</i> Relator 08/02/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

Obs. VETO TOTAL (fls. 20/22)  
À Consultoria Jurídica.

*Willanpedi*  
Diretora Legislativa  
24/01/94



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

PP 377/93

Fls. 03  
Proc. 5171  
Alu

**PUBLICADO**  
em 19/11/93

15171 Nº93 #1541

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO DAS SEGUINTE COMISSÕES:  
*COMISSÃO DE TRIBUTOS*  
*[Signature]*  
Presidente  
16/ 11 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
21/12/93

PROJETO DE LEI Nº 6.123

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982; e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constará:

"I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

"II - a respectiva denominação;

"III - o Código de Endereçamento Postal-CEP.

"Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.11.93

*[Signature]*  
MARCÍLIO CARRA

\*

ns



(PL nº 6.123 - fls. 2)

Justificativa

A presente sugestão baseia-se em providência dessa natureza adotada na cidade Bauru-SP, que prevê que as placas toponímicas tragam o número do CEP-Código de Endereçamento Postal.

Acreditamos que a medida seria também muito aplaudida se adotada em nosso Município, pois com os novos CEP's de nossas artérias está dificultada a localização (e correspondente numeração) de vias e logradouros públicos. Assim, com a aposição desse número nas placas toponímicas estar-se-ia prestando inestimável serviço à comunidade. Além do mais, estamos prevendo ainda que as atuais placas existentes serão substituídas num prazo de sessenta meses, que é demais suficiente para sua efetivação.

É para isso que contamos com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação do projeto.

MARCÍLIO CARRA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humana sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 06  
Proc. 15171  
@



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1919)

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques.- As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessas".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Parágrafo único. (vide Lei 2.592/82)

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica de via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionalíssimos, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único - As que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 07  
Proc. 15121  
P. M.



- Fls. 3 -  
(Lei nº 1919)

lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e -  
tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do -  
artigo 12 da presente lei.

Parágrafo Único - Os muros e cercas com por -  
tões serão numerados de acordo com a presente legislação; -  
os que não tiverem portões receberão números referidos ao -  
ponto correspondente ao meio da testada.

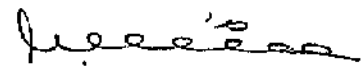
Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será  
fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo -  
como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e  
a Estrada de Ferro da Ferroviária Paulista S/A (FEPASA), e -  
noutro sentido o rio Guapava e, em continuação, a Avenida -  
São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de  
Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado -  
das Estradas.

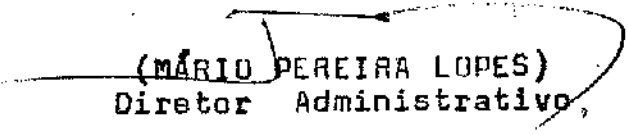
§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às -  
Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de  
cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Ante -  
nor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente  
paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos  
eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de -  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe -  
cialmente as leis n.ºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478,  
de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e -  
1673, de 26 de fevereiro de 1970.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni -  
cípio de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil nove -  
centos e setenta e dois.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

LEI Nº 2598, DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1982, PROMULGA a seguinte -  
Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 1919, de 12 de julho de 1972, é acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva".


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois.-

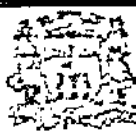


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf:-



Fls. 09  
Proc. 5171  
AruLEI Nº 2658, DE 26 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei 1.919, de 12 de julho de 1972, é acrescido desta letra:

"d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa, embora diversa a coisa a ser denominada".

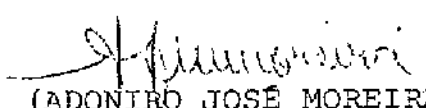
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.



(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.



**LEI Nº 3370, DE 18 DE JUNHO DE 1991**

Dispõe sobre a confecção, pelo Poder Executivo, de Placas Indicativas de ruas e logradouros.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILMO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo municipal fixa autoridade e competência para a confecção das placas indicativas de ruas e logradouros públicos, acompanhadas, necessariamente, de seu respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme modelos anexas a esta lei.

§ 1º - As placas referidas no "caput" deste artigo terão as dimensões e cores padronizadas em toda o território do Município.

§ 2º - Fica reservado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), através da Região Operacional - Bauru, a incumbência de fornecer à Prefeitura Municipal a correspondente remuneração oficial do Código de Endereçamento Postal (CEP), de acordo com o valor público.

Artigo 2º - A Administração Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar a substituição das placas indicativas já existentes, a fim de padronizar e sistematizar a sinalização, adequando-o às exigências da presente Lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Bauru, 18 de junho de 1991.

*Antonio Izzo Filmo*  
ANTONIO IZZO FILMO  
PREFEITO MUNICIPAL

ALFREDO BRÉZIA GONCALVES D'ASSIS  
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Protocolada na Divisão de Expediente da Prefeitura em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
MÁRCIO APÓRTO  
DIRETOR DA DIVISÃO DO EXPEDIENTE



Pca. das Verejas

17040

PRG  
PCL

# REGIÕES OPERACIONAIS

Quarta-feira, 29 de setembro de 1993

Nº 186/93

## BAURU AGORA TEM IDENTIDADE PLACAS COM IDENTIFICAÇÃO DO CEP



Novas placas indicativas já estão sendo instaladas na região central de Bauru/SP, inclusive com o Código de Endereçamento Postal dos logradouros, além do nome da via e do número da quadra.

A REOP/Bauru, em estreita colaboração com a Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal vem, através dos Carteiros do CDD/Bauru e efetuando levantamento dos logradouros cujas esquinas ainda não possuem placas de identificações, fins posterior afixação das novas placas com o CEP desses logradouros (está prevista a instalação de 150.000 placas em Bauru).

A divulgação do CEP junto às placas indicativas é fruto de anterior trabalho realizado pela REOP/Bauru junto à Câmara Municipal local que em consequência, culminou com a aprovação da Lei nº 3370 de 18/06/91 que dispõe sobre a confecção, pelo Poder Executivo de placas indicativas de ruas e logradouros públicos, com os respectivos Códigos de Endereçamento Postal-CEP, sem despesas para a ECT.

A REOP/Bauru continuará efetuando gestões junto às Prefeituras Muni-



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.348

PROJETO DE LEI Nº 6.123

PROCESSO Nº 15.171

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei altera a lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

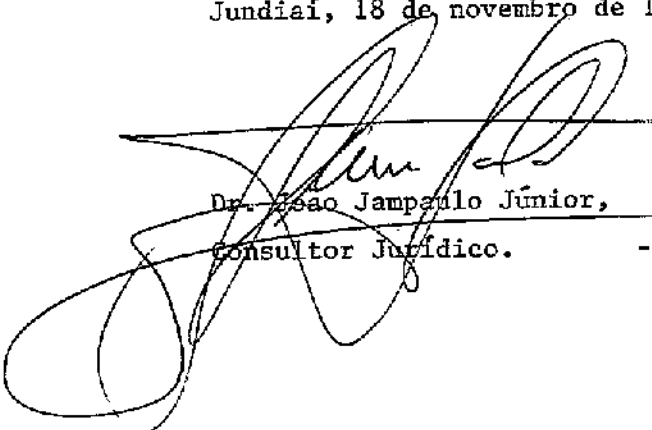
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XI, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei 1.919/72). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).  
S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 1993

  
Dr. João Jampeolo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.171

PROJETO DE LEI Nº 6.123, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

PARECER Nº 736

De acordo com a análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico - Parecer nº 2.348, às fls. 13 - a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, encontrando respaldo no art. 6º, XI, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

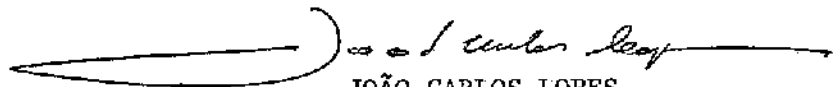
A natureza legislativa da matéria é incontestável, já que pretende alterar diploma legal local, e, portanto, mister que se processe através de norma de mesmo grau hierárquico.


Concluindo, então, este nosso juízo, em face de não detectarmos óbices que possam incidir sobre o texto, consignamos voto favorável à proposta.

É o parecer.

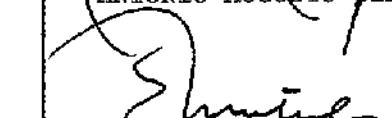
Sala das Comissões, 23.11.1993

APROVADO EM 23.11.93

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO VIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

\*   
ERAZÉ MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.171

PROJETO DE LEI Nº 6.123, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

PARECER Nº 748

A previsão constante da iniciativa em estudo, da lavra do Vereador Marcílio Carra, é providência que entendo pode muito bem ser adotada pela Administração, em face de vir auxiliar o munícipe a utilizar corretamente o Código de Endereçamento Postal-CEP, além de possibilitar sua memorização.

Como há elevado número de vias que ainda não contam com placas toponímicas, a medida pode começar ser colocada em prática nestas, quando da confecção das placas, sendo que as já instaladas, se for o caso, serão substituídas ou simplesmente adaptadas à nova exigência.

Finalizando, então, o juízo, acolho a proposta em tela e voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.11.1993

APROVADO EM 26.11.93

MARCÍLIO CARRA  
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

ANTONIO CARLOS PERETRA NETO  
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

OLAVO DA SILVA PRADO

\*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 15.171

PROJETO DE LEI Nº 6.123, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

PARECER Nº 784

O Código de Endereçamento Postal-CEP é um elemento imprescindível para que as cartas postadas cheguem ao seu destinatário de maneira mais célere.

Como o número do CEP das ruas é pouco conhecido pela população, o Vereador Marcílio Carra pretende estabelecer que o mesmo seja inserido nas placas toponímicas das vias, determinação que, do ponto de vista desta Comissão, não trará qualquer empecilho ao desenvolvimento do trânsito.

Desta forma e, em decorrência do exposto, apoiamos a iniciativa em tela e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.12.1993

APROVADO EM 07.12.93

FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente

GERALDO JAIR HESPANHOLETO

MAURO MARCIAL MENUCHI

SEBASTIÃO MALA

\*





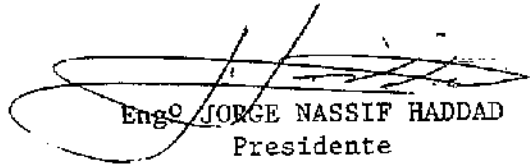
Of. PM 12.93.67  
Proc. 15.171

Em 22 de dezembro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.685, relativo ao Projeto de Lei nº 6.123 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 21 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.123  
PROCESSO Nº 15.171  
OFÍCIO P.M. Nº 12.93.67

AUTÓGRAFO Nº 4.685

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/12/93

às 17:05 hrs.

ASSINATURA:

*Cristino Jacobo*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VEICÍVEL EM:

21/01/94

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



**PUBLICADO**  
em 04/01/94

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 18.01.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

Proc. 15.171

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.685

(Projeto de Lei nº 6.123)

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constará:

"I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

"II - a respectiva denominação;

"III - o Código de Endereçamento Postal-CEP.

"Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de mil novecentos e noventa e três (22.12.1993).

*Jorge Nassif Haddad*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO  
em 21/02-71

Fis. 20  
Proc. 15.171  
Ple

OF.GP.L. nº 042/94

Proc. nº 00105-0/94

15631 J. 94 8442

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):

*[Signature]*  
Presidente

1/ 2 /94

Jundiá, 19 de janeiro de 1.994.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO

votos contrários 12 / favoráveis 9

*[Signature]*  
Presidente

22/ 2 /94

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
24/01/94

Levamos ao conhecimento de V.Exa.

e dos Nobres Edís, que com fundamento no artigo 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6123 (Aut. nº 4685, aprovado por essa Edilidade, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade a seguir demonstradas.

Visa a propositura a alteração da Lei nº 1919/72, para prever CEP nas placas toponímicas, prevenindo, em seu art. 2º, a substituição das placas existentes, no prazo de sessenta meses.

O emplacamento, segundo dispõe o artigo 7º da Lei Municipal nº 1919, de 12 de julho de 1972, deve ser feito pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Justifica-se o mandamento contido no dispositivo legal acima referido, notadamente no que diz respeito ao prazo para a afixação das placas, visto que a nomenclatura dos logradouros constitui tipo de sinalização urbana de real importância para a orientação da população.

Tendo em vista, pois, que o objetivo desta atividade incumbida pela Lei à Administração é ser -



vir à população, pode-se afirmar que a mesma corresponde a um serviço público.

Em decorrência, a Propositura a - apresenta-se revestida do vício da ilegalidade, uma vez que projetos de lei que disponham sobre assunto relativo a "serviço público", contam com iniciativa privativa do Prefeito, por força do que determina o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; .....

Ademais, a Administração, através da Coordenadoria Municipal de Planejamento tem mantido atualizado o levantamento de denominação de logradouros públicos e das quantidades de placas necessárias, sendo certo que para suprir as necessidades, mais de 3.000 (três mil) placas estão sendo adquiridas.

Dessa forma, a substituição de todas as placas acarretaria enorme despesa aos Cofres Públicos do Município, contrariando frontalmente a redação contida no artigo 49, inciso I da Lei Orgânica, emergindo, daí, outra ilegalidade a macular a Propositura. Com efeito, assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



I - nos projetos de iniciativa ex  
clusiva do Prefeito..."

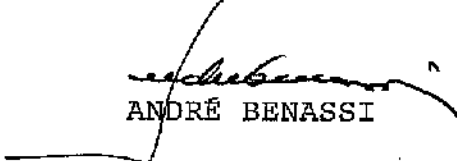
No que diz respeito à inconstitu-  
cionalidade apontada, é esta decorrente da ilegalidade, conside-  
rando-se que o Legislativo, ao invadir esfera de competência ex  
clusiva do Executivo, fere o princípio magno atinente à separa-  
ção dos Poderes que impõe o exercício independente e harmônico+  
entre os mesmos para garantir o equilíbrio necessário ao desen-  
volvimento satisfatório das atividades postas a cargo de cada-  
um dos Poderes que integram a máquina governamental nas esferas  
Federal, Estadual e Municipal.

Tal princípio vem consagrado pelo  
artigo 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual.

Diante das razões expostas, consi-  
derando plenamente justificados os motivos determinantes do ve-  
to total ora apostado, permanecemos convictos de que os Nobres -  
Edís assim o manterão.

No ensejo, renovamos nossos pro -  
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.440

VETO TOTAL PROJETO LEI No. 6.123      PROCESSO Nº 15.171

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 20/22.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

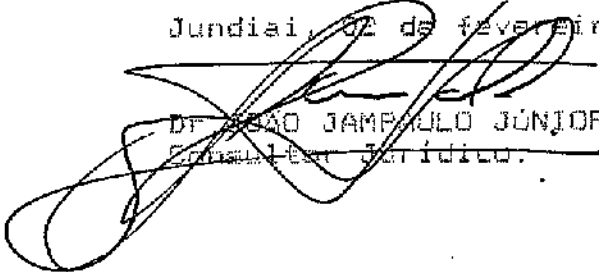
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 20/22 apostas pelo Alcaide por nos parecerem convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação, desconsiderando-se nossa fala de fls. 19.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 6º da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 02 de fevereiro de 1994.

  
DR. PAULO JAMBOJO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.171

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.123, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

PARECER Nº 872

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí, art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.123, do Vereador Marcílio Carra, que altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando a Câmara, em tempo hábil, sua decisão, através do ofício GP.L. nº 042/94.

Em que pese a argumentação oferecida pelo Prefeito, que considera a proposta matéria de serviço público, restrita à sua exclusiva alçada, creio que esta se baseia em informações equivocadas que o levaram a assim deliberar.

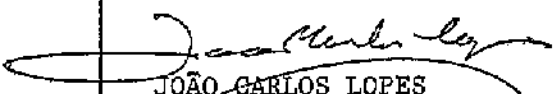
Ora, o projeto prevê a substituição das placas toponímicas no prazo de sessenta meses, período mais do que suficiente para se adequar à nova legislação, cabendo aqui afirmar que tal serviço é realizado gradativamente, e muitas vezes a placa passa apenas por uma restauração ou repintura. Nessa oportunidade pode ser inserido, sem ônus para a municipalidade, o número do CEP na placa, já que tal serviço é feito pela Secretaria de Transportes.

Outro ponto a atacar é a falta de placas toponímicas em ruas já denominadas. A lei prevê 180 dias - contados da sua publicação - para instalação das placas, mas o que se percebe é que a grande maioria das vias denominadas nos últimos anos não receberam ainda as placas, o que quer dizer que a Prefeitura, ao providenciá-las, pode assim agir já fazendo insrir o número do CEP nas mesmas.

Isto posto, não acolho as razões do veto total oposto e voto, via de consequência, por sua rejeição Plenária.

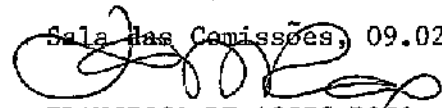
Parecer contrário.

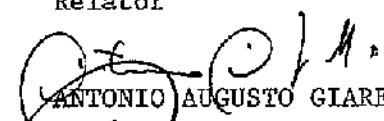
APROVADO EM 16.02.94

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

\*   
CARLOS ALBERTO BESTETTI

Sala das Comissões, 09.02.1994

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO





47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 22 /02/ 1994

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.123} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

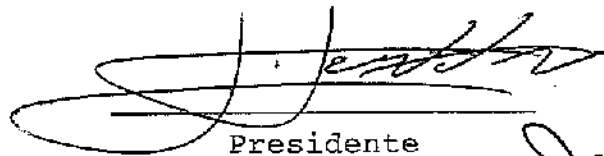
AUSENTES \_\_\_\_\_

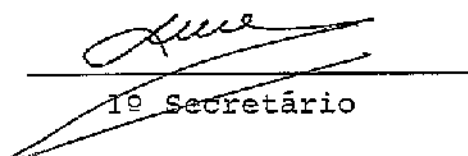
TOTAL 21

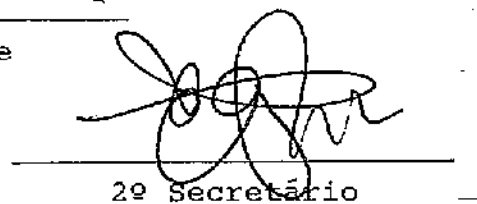
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Of. PM 02.94.41  
Proc. 15.171

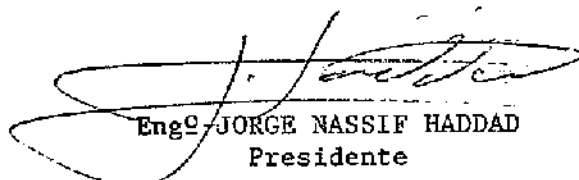
Em 23 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.123, objeto do ofício GP.L. nº 042/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, portanto, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: 

em: 23 / 02 / 94

\*

vsp



LEI Nº 4.314, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constará:

"I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

"II - a respectiva denominação;

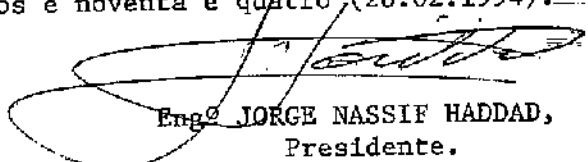
"III - o Código de Endereçamento Postal-CEP.

"Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

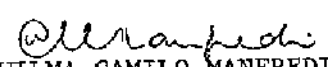
Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*



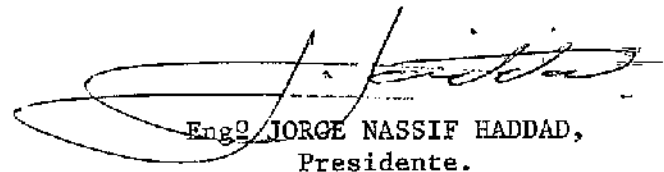
Of. PM 02.94.55  
Proc. 15.171

Em 28 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.41, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.314, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* MS.



IOM 4-3-1994

**LEI Nº 4.314, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994**

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas topográficas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º Da placa constará:

“I — a espécie de via, logradouro ou próprio público;

“II — a respectiva denominação;

“III — o Código de Endereçamento Postal — CEP.

“Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres”.

Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 8-3-1994 (retificação)

**Na Lei nº 4.314,**

no art. 3º, onde se lê: entra em vigor  
leia-se: entrará em vigor

